

**FACULDADE SANTA LUZIA - FSL**  
**CURSO DE DIREITO**

**A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS NA PROTEÇÃO DE  
CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:  
UMA ANÁLISE DO CASO HENRY BOREL**

**ORIENTANDA: MARIA GORETE MARQUES CRUZ**  
**ORIENTADORA: PROF<sup>a</sup>. MA. ESTER MOREIRA SILVA**

FACULDADE  
**Santa Luzia**

Aqui, você faz a diferença!

**MARIA GORETE MARQUES CRUZ**

**A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS NA PROTEÇÃO DE  
CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:  
UMA ANÁLISE DO CASO HENRY BOREL**

Artigo Científico apresentado à disciplina  
Trabalho de Conclusão de Curso II, do Curso de  
Direito da Faculdade Santa Luzia - FSL.  
Profª. Orientadora: Ma. Ester Moreira Silva.

**Santa Luzia**

Aqui, você faz a diferença!

MARIA GORETE MARQUES CRUZ

A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SEUS IMPACTOS NA PROTEÇÃO DE  
CRIANÇAS EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA:  
UMA ANÁLISE DO CASO HENRY BOREL

Data da Defesa: 27 de novembro de 2025

BANCA EXAMINADORA

Esther Moreira Silva

Orientador

Nome Completo e Titulação

Filipe da Silva Coelho

Examinador 1

Nome Completo e Titulação

Elisângela Macedo Valentim

Examinador 2

Nome Completo e Titulação

Nota: Dez.

## RESUMO

O presente trabalho teve como escopo a análise dos impactos da Lei de Alienação Parental (Lei nº 12.318/2010) sobre a proteção de crianças em situação de violência doméstica no Brasil, a partir de uma abordagem do caso emblemático Henry Borel, discutindo sobre o impacto da lei de alienação parental em contextos de violência contra crianças, e os desafios enfrentados para que essa lei tenha efetividade. Utilizou-se, como metodologia, a pesquisa qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental da área do Direito Constitucional e Direito de Família, incluindo autores como Sarlet (2024), Piovesan (2024) e Dias (2022), além de legislações oficiais, mídias sociais, jurisprudências e artigos acadêmicos disponíveis em plataformas como SciELO Brasil, Google Acadêmico e JusBrasil, priorizando estudos publicados nos últimos cinco anos. Destaca-se que a denúncia do Ministério Público do Rio de Janeiro, constante no Inquérito Policial nº 016-02930/2021, teve papel fundamental na construção da pesquisa. A investigação também incorporou relatórios de órgãos de proteção, essenciais para compreender as falhas estruturais do sistema de proteção à infância no Brasil. Concluiu-se que o Brasil necessita de reformas legais e institucionais urgentes, especialmente diante das fragilidades reveladas na aplicação da Lei 12.318/2010, a fim de criar protocolos intersetoriais entre o Sistema de Justiça e a rede de proteção, e promover a capacitação contínua dos profissionais que atuam com crianças, implementando mecanismos de monitoramento das decisões judiciais.

**PALAVRAS – CHAVE:** Alienação parental; Caso Henry Borel. Direitos da criança. Sistema de justiça.

## ABSTRACT

This study examined the impacts of the Parental Alienation Law (Law nº 12.318/2010) on the protection of children in situations of domestic violence in Brazil, using the Henry Borel case as a central analytical reference. It explored how the law operates in contexts involving violence against children and analyzed the challenges that hinder its effectiveness. The research employed a qualitative methodology, based on bibliographic and documentary review within the fields of Constitutional Law and Family Law, drawing on authors such as Sarlet (2024), Piovesan (2024) and Dias (2022), as well as official legislation, social media materials, jurisprudence and academic articles from platforms including SciELO Brasil, Google Scholar and JusBrasil, prioritizing works published in the last five years. The study also relied on key primary sources, particularly the complaint filed by the Public Prosecutor's Office of Rio de Janeiro within Police Inquiry nº 016-02930/2021, in addition to reports from child protection agencies, which were essential to identifying structural weaknesses in Brazil's child protection system. The findings indicate that Brazil urgently requires legal and institutional reforms, especially in view of the vulnerabilities revealed in the application of Law nº 12.318/2010. The study highlights the need to establish intersectoral protocols between the Justice System and the child protection network, ensure continuous training of professionals working with children, and implement mechanisms for monitoring judicial decisions.

**KEYWORDS:** Parental Alienation; Henry Borel Case; Children's Rights; Justice System.

## **INTRODUÇÃO**

A morte do menino Henry Borel, aos quatro anos de idade, ocorrida em 2021, gerou comoção nacional e evidenciou falhas graves na atuação dos órgãos responsáveis pela proteção da infância. O caso revela, entre outros aspectos, como a legislação pode ser utilizada de forma distorcida, resultando na revitimização de crianças e na punição de mães que denunciam abusos.

A dignidade da pessoa humana, enquanto fundamento da República (art. 1º, III, da CRFB/88), adquire contornos ainda mais relevantes quando aplicada à infância. Isso porque a criança encontra-se em fase peculiar de desenvolvimento e, portanto, requer cuidados e atenção especiais. De acordo com Piovesan (2024), a proteção da dignidade da criança não é apenas uma diretriz desejável, mas sim um imperativo ético e jurídico que deve ser respeitado de forma inegociável em qualquer sociedade que se pretenda democrática.

O Caso Henry Borel é emblemático ao demonstrar a insuficiência das medidas estatais para proteger a vítima, mesmo diante de denúncias prévias e sinais evidentes de maus-tratos. A Lei de Alienação Parental, Lei 12.318/2010, apesar de seu propósito inicial de preservar os vínculos familiares, tem sido frequentemente apontada como ferramenta de manipulação em disputas judiciais, onde denúncias legítimas de abuso são desconsideradas sob a acusação de tentativa de alienação (BRASIL, 2010).

Diante desse cenário, o artigo analisou o impacto da aplicação equivocada da Lei de Alienação Parental no comprometimento da proteção de crianças vítimas de violência doméstica no Brasil. Para isso, discutiu-se os desafios enfrentados por pais e responsáveis em situações semelhantes ao caso Henry Borel, bem como examinou-se a efetividade da referida lei à luz dos princípios constitucionais e dos direitos da criança previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Utilizou-se, como metodologia, a pesquisa qualitativa, baseada em revisão bibliográfica e documental da área do Direito Constitucional e Direito de Família, incluindo autores como Sarlet (2024), Piovesan (2024) e Dias (2022), além de legislações oficiais, mídias sociais, jurisprudências e artigos acadêmicos disponíveis em plataformas como SciELO Brasil, Google Acadêmico e JusBrasil, priorizando estudos publicados nos últimos cinco anos. Destaca-se que a denúncia do Ministério Público do Rio de Janeiro, constante no Inquérito Policial nº 016-02930/2021, teve papel fundamental na construção da pesquisa. A investigação também incorporou relatórios de órgãos de proteção, essenciais para compreender as falhas estruturais do sistema de proteção à infância no Brasil.

Assim, o artigo foi estruturado em três capítulos. O primeiro capítulo apresentou os

fundamentos constitucionais e legais do princípio da proteção integral e do melhor interesse da criança, com destaque para o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990.

Já o segundo capítulo abordou a Lei de Alienação Parental, Lei nº 12.318/2010, e sua relação com a violência doméstica contra crianças, destacando suas aplicações e as controvérsias geradas. Segundo Dias (2023), a alienação parental é caracterizada por ações ou omissões de um genitor ou responsável para dificultar o contato da criança com o outro genitor, visando desqualificar este último. Embora a lei tenha como objetivo proteger a convivência saudável da criança com ambos os pais, ela tem sido criticada por ser usada indevidamente em casos de violência doméstica e sexual, para enfraquecer as denúncias de mães protetoras.

Outrossim, o terceiro capítulo discutiu sobre a efetividade da Lei de Alienação Parental a partir do estudo do caso de Henry Borel, destacando o uso indevido da Lei de Alienação Parental para deslegitimar as denúncias de abusos, uma vez que essa tragédia revelou a falência do sistema de proteção à infância, evidenciando a necessidade de reformas estruturais, capacitação contínua dos profissionais da rede de proteção e uma aplicação mais eficaz das leis, como a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022), para garantir que sua aplicação não seja usada de maneira a prejudicar as vítimas de violência doméstica, mas sim para fortalecer a proteção do vínculo afetivo entre pais e filhos, quando este vínculo não estiver sendo comprometido pela violência.

## **1. O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E ADOLESCENTE NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 representa um marco na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. Nele, estabelece-se que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar com absoluta prioridade os direitos referentes à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988).

Dessa forma Fávero, Pini e Silva (2020) enfatizam que a inclusão do artigo 227 na CRFB/88 representou também o desejo nacional de os filhos fossem vistos com dignidade. Assim, a prioridade absoluta mencionada no referido artigo não é uma expressão retórica, mas uma determinação jurídica que deve orientar todas as políticas públicas e decisões judiciais relacionadas à infância e adolescência. Nesse sentido:

[...] Para poderem exercer os direitos de que são titulares, crianças e adolescentes dependem da atuação dos adultos, a quem se atribuem deveres correspondentes. O

princípio da proteção integral distribui solidariamente a responsabilidade por tais deveres entre a família, a sociedade e o Estado, ou seja: tanto nas relações privadas, quanto na vida social e na interação com as instituições públicas, cabe a todas e todos observar os deveres a serem cumpridos para que as crianças e adolescentes exerçam plenamente seus direitos. ( ZAPATER, 2023, p.59).

Diante disso, trata-se de um princípio de interpretação constitucional que exige uma atuação proativa e protetiva por parte do Estado, uma vez que para Sarlet (2024), a ideia de prioridade absoluta deve ser entendida como uma norma de eficácia plena, cuja observância é obrigatória por todas as esferas da administração pública e também pela iniciativa privada.

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069/1990, materializa os comandos constitucionais, apresentando uma série de direitos fundamentais e mecanismos de garantia voltados ao público infantojuvenil. Nos artigos 3º e 4º do ECA, encontram-se os fundamentos que reafirmam a prioridade absoluta, vinculando-a aos princípios da dignidade da pessoa humana, do desenvolvimento pleno e da convivência familiar e comunitário:

[...] Numa breve síntese, é possível indicar que o Estatuto da Criança e do Adolescente: (a) proclamou os direitos fundamentais da criança e do adolescente; (b) definiu as diretrizes e linhas de ação da política de atendimento a esses direitos; (c) prescreveu mecanismos coletivos e populares de eficácia aos direitos declarados, criando os Conselhos de Direitos e os Conselhos Tutelares; (d) criou novos mecanismos judiciais de validação dos direitos irrealizados; (e) adotou o direito infracional, optando por um sistema de garantias e direitos processuais; (f) promoveu uma revisão no sistema de justiça para com as crianças e adolescentes; (g) adotou a estratégia de serviços em rede; e (h) estabeleceu normas de responsabilização dos obrigados, mediante cominações de penas criminais e administrativas aos infratores das normas de proteção à infância e adolescência. (FÁVERO; PINI; SILVA, 2020, p. 27).

Logo, observa-se que o ECA é uma legislação avançada que integra os preceitos constitucionais com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil na proteção integral da criança. O artigo 3º do ECA assegura à criança e ao adolescente direitos fundamentais sem prejuízo da proteção integral legal (BRASIL, 1990).

Esse dispositivo enfatiza que os direitos devem ser garantidos por lei e por outras medidas, administrativas ou judiciais. Já o artigo 4º atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade de assegurar os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, com absoluta prioridade (BRASIL, 1990).

Assim, a dignidade infantil não pode ser relativizada por conveniências institucionais ou disputas familiares, pois representa um valor central para a consolidação de um Estado de Direito comprometido com a justiça e a proteção dos mais vulneráveis.

Ademais, o Princípio da Proteção Integral, consagrado tanto na CRFB/88 quanto no

ECA, substituiu a doutrina da situação irregular, vigente no antigo Código de Menores, e confere à criança a posição de sujeito de direitos, e que seja de forma igualitária, pois para Fávero et al (2020) a doutrina da proteção integral reconhece a criança e o adolescente como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, com direitos próprios que devem ser respeitados e promovidos.

Com base nesse novo paradigma, todas as ações do Poder Público devem ser orientadas pela busca do pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, abrangendo o aspecto físico, emocional, cognitivo e social.

A convivência familiar e comunitária é apontada pelo ECA como direito fundamental. A família, como primeiro núcleo de proteção e afeto, deve prover condições seguras e saudáveis ao desenvolvimento infantil, uma vez que a convivência familiar é o primeiro espaço de socialização e cuidado, sendo crucial para o desenvolvimento da autonomia e autoestima da criança (BRASIL, 1990).

Todavia, segundo relatório da Organização Mundial de Saúde:

[...] Quase 3 em cada 4 crianças ou 300 milhões de crianças de 2 a 4 anos sofrem regularmente castigos físicos e/ou violência psicológica nas mãos de pais e cuidadores. [...] 1 em cada 4 crianças menores de 5 anos vive com uma mãe que é vítima de violência do parceiro íntimo. [...] Adultos que sofreram abuso físico e sexual na infância (incluindo abuso físico, sexual e emocional) são mais propensos a se envolver em violência interpessoal como vítimas ou perpetradores, mais propensos a tentar suicídio mais propensos a perpetrar violência física e sexual entre parceiros íntimos (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2020, p.24).

Quando esse ambiente familiar se torna violento ou negligente, o dever estatal de intervir torna-se ainda mais urgente. A omissão diante de situações de risco representa violação direta dos direitos constitucionais, uma vez que a ausência de respostas efetivas por parte dos órgãos de proteção revela uma grave desconformidade com os princípios constitucionais e estatutários.

Dessa forma, para a efetivação desses princípios, é necessário investimento em políticas públicas intersetoriais e formação de profissionais que atuam com infância, de modo a capacitá-los para o reconhecimento e acolhimento de situações de risco.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2022) defende que o melhor interesse da criança deve ser o vetor principal de todas as decisões judiciais e administrativas envolvendo menores, uma vez que a supremacia do interesse da criança deve nortear o processo judicial, prevalecendo sobre disputas entre adultos.

Além disso, o princípio da proteção integral e o da prioridade absoluta não se configuram meramente como diretrizes políticas de orientação programática, mas sim como comandos normativos de natureza cogente, que impõem ao Estado e à sociedade obrigações

jurídicas concretas e inadiáveis.

Tais princípios, consagrados no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e reiterados de forma detalhada nos artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), constituem a base estruturante de um sistema de garantias voltado à promoção, defesa e realização dos direitos fundamentais da criança e do adolescente (DIAS, 2022). Sua efetivação transcende o plano das intenções legislativas, exigindo a implementação de políticas públicas integradas, bem como o aperfeiçoamento constante dos mecanismos judiciais e administrativos voltados à proteção infantojuvenil.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2022) enfatiza que a prioridade absoluta não é simples preferência na fila de atendimento. É a imposição constitucional que obriga a adoção de providências céleres e eficazes em todas as instâncias administrativas e judiciais que envolvam crianças e adolescentes.

Assim, a aplicação desses princípios é ainda reforçada por compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas, através do Decreto nº 9.971, de 28 de agosto de 2019, que estabelece o dever dos Estados signatários de adotar todas as medidas apropriadas para assegurar o pleno gozo dos direitos das crianças, com especial atenção à sua vulnerabilidade (BRASIL, 2019).

Portanto, ao negligenciar ou retardar a proteção desses direitos, o Estado brasileiro incorre não apenas em omissão interna, mas também em descumprimento de suas obrigações internacionais, o que compromete sua legitimidade democrática e seu compromisso com os direitos humanos. Logo, assegurar a efetividade dos princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente significa, na prática, colocar a criança e também o adolescente no centro das decisões estatais, garantindo-lhes um ambiente seguro, saudável e propício ao seu desenvolvimento integral.

## **2. A LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA CRIANÇAS NO BRASIL**

Em contextos de disputas pela guarda de filhos, é comum surgirem alegações de abuso sexual ou outras formas de violência, frequentemente atribuídas por um dos genitores ou familiares com o intuito de afastar o outro genitor da convivência familiar com a criança.

Tal prática é considerada uma forma grave de abuso psicológico e no âmbito jurídico, a alienação parental é caracterizada como uma ação ou omissão de um guardião ou familiar, com

o objetivo de dificultar, sem justificativa, o contato da criança com o genitor não guardião, pois o objetivo do indivíduo que pratica a alienação é desqualificar o outro genitor, enfraquecendo seus direitos de autoridade parental, o que acontece nas disputas sobre a guarda e convivência com os filhos, mas pode se manifestar em outras situações também (MACIE, 2024).

Assim, no Brasil a alienação parental foi disciplinada pela Lei nº 12.318/2010 com o objetivo de reconhecer e coibir a prática da alienação parental, compreendida como qualquer interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida por um dos genitores, avós ou qualquer pessoa que detenha sua guarda ou vigilância, com a finalidade de desqualificar a figura do outro genitor, apresentando o seguinte conceito:

[...] Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, s.p).

Segundo essa lei, entre os comportamentos caracterizados como alienadores estão: dificultar o contato da criança com o genitor; omitir informações relevantes sobre a vida da criança; realizar falsas acusações contra o outro responsável; ou apresentar o outro como pessoa desnecessária ou perigosa. As consequências para quem comete tais atos podem ir desde advertências até mudanças no regime de guarda, suspensão do poder familiar ou mesmo inversão da guarda (BRASIL, 2010).

Contudo, apesar da importância do combate à alienação parental, ao longo da última década, a lei passou a ser criticada por sua utilização distorcida, sobretudo em casos que envolvem denúncias de violência doméstica e sexual. Há uma crescente preocupação entre juristas, psicólogos e ativistas de direitos humanos quanto ao uso da legislação como estratégia processual por genitores acusados de agressões, buscando desacreditar o relato de mães protetoras e enfraquecer denúncias legítimas.

Logo, a lei, que deveria servir como instrumento protetivo, passou a ser denunciada como mecanismo de revitimização. Nesse sentido:

[...] É claro que as teorias da alienação parental, independentemente da forma como são embaladas ou teorizadas, não podem ser aceites sem o reconhecimento da forma como estão carregadas de ideias prejudiciais de gênero sobre mães, pais e sobreviventes de violência doméstica. Tais teorias não devem ser consideradas sem uma análise do impacto que têm nas sobreviventes de violência doméstica e nos seus filhos. Antes de aceitar a “alienação” como uma teoria, uma síndrome ou um conjunto de comportamentos, todos os profissionais envolvidos na tomada de decisões sobre o contacto com crianças devem estar conscientes das situações perigosas que ocorrem quando as alegações de abuso doméstico se cruzam com as de alienação parental. (ALONSO, 2024, n.p.).

A autora ressalta que a aplicação precipitada da norma, sem o devido cuidado com os contextos em que ela é invocada, pode agravar a vulnerabilidade de crianças submetidas a ambientes abusivos (ALONSO, 2024).

O Movimento “Joanna Marcenal”, composto por mães, juristas, profissionais da saúde e da educação, tem denunciado reiteradamente o uso abusivo da lei por pais agressores que, ao serem denunciados, se valem da narrativa de alienação parental para desqualificar as mães denunciantes:

[...] Há mães que tentaram fugir do estigma de “alienadoras”, que buscaram escapar da reversão da guarda de seus filhos, ou que aceitaram a guarda compartilhada e que, agora, lidam com a morte dos filhos, ou foram mortas ao defender seus filhos. [...] É preciso falar das mães que cumpriram seu papel de cuidado e proteção, acreditaram na palavra das/os filhas/os, comunicaram abuso sexual praticado pelos pais e, como resposta do Estado violador e desprotetivo, calçado na ideologia da “alienação parental”, tiveram como punição a ampliação de convivência da criança com seu violador e em muitos casos a tortura legalizada pela inversão da guarda para o abusador. As mães que ousam enfrentar o sistema de (in)justiça, comunicam violações, apresentam provas, tentam se proteger e proteger suas/seus filhas/os são taxadas de “alienadoras”, o estereótipo de “loucas” atribuído a elas. Como punição, o judiciário, em conluio com o serviço social e a psicologia, atribuem transtornos, determinam tratamento compulsório, pois a “violência não é real”. ( MOVIMENTO JOANNA MARCENAL, 2023, s.p. ).

Em face dessas denúncias, diversos projetos de lei foram apresentados no Congresso Nacional com o objetivo de revisar, alterar ou até mesmo revogar a Lei nº 12.318/2010. Um dos principais marcos dessa mobilização foi a promulgação da Lei nº 14.340/2022, que trouxe modificações importantes na legislação de alienação parental, especialmente no tocante à proteção de crianças e adolescentes em contextos de violência (BRASIL, 2022).

A nova lei passou a proibir a aplicação de medidas punitivas com base em suposta alienação parental enquanto houver investigações em curso sobre violência doméstica ou abuso sexual (BRASIL, 2022). Essa alteração é um marco no avanço da proteção integral, pois garante que a escuta da criança seja realizada de maneira cautelosa e técnica, e que as denúncias não sejam tratadas de forma leviana. A partir da mudança legislativa, busca-se prevenir que mães sejam penalizadas por medidas de proteção adotadas em favor de seus filhos.

A Lei nº 14.340/2022 também determina a priorização da escuta especializada e do depoimento especial como instrumentos indispensáveis para a apuração da verdade nos casos em que há alegações de violência (BRASIL, 2022). Tais instrumentos estão alinhados com o preconizado pela Lei nº 13.431/2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (BRASIL, 2017).

Outrossim, em comentário à implantação da Lei 14.340/2022, Conrado Paulino da Rosa ressalta que:

[...] Note-se que, apesar da falsa campanha realizada, a verdade superou a disseminação de notícias falsas que tentavam revogar a Lei da Alienação Parental, e, com a Lei n. 14.340/2022, as mudanças realizadas qualificaram a atuação, principalmente, do agir interdisciplinar nos processos em andamento. Mesmo assim, o alerta deve permanecer. O tempo é o “senhor” da alienação, e a agilidade dos processos que tratam dessa matéria é imperiosa, sob pena de concretizarmos uma violência à qual o Judiciário e as carreiras jurídicas não podem coadunar-se. ( ROSA, 2022, n.p.).

Dessa forma, a legislação infraconstitucional deve estar sempre alinhada aos princípios constitucionais e às normativas internacionais, como a Convenção sobre os Direitos da Criança, de modo que a proteção integral e o melhor interesse da criança sejam sempre a prioridade.

A aplicação da Lei nº 12.318/2010 requer um equilíbrio entre a preservação do direito à convivência familiar e a garantia da segurança e integridade da criança. A atuação do Judiciário e das equipes técnicas deve ser pautada pela prudência, escuta qualificada e respeito aos princípios do devido processo legal e da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, uma vez que a prática da alienação parental, embora real e danosa, não pode ser utilizada como justificativa para deslegitimar denúncias de abusos, o que infelizmente tem ocorrido em alguns contextos judiciais. Nesse sentido, Madaleno comenta que:

[...] A maliciosa manipulação da indefesa mentalidade de uma criança ou de um adolescente constitui um dos mais perversos instintos do ser humano, que não se importa com o mal que causa ao seu próprio filho ou familiar, considerando que também avós e parentes próximos podem atuar ativamente na obstrução do contato do filho com o outro ascendente. A alienação parental tem um alcance extremamente destrutivo, pois consegue que os filhos inventem fatos, respaldem mentiras e esqueçam momentos de felicidade, e ainda consegue que terceiros se envolvam nos atos de detração do progenitor rechaçado, enquanto o genitor alienante se assegura de assumir um autêntico papel de vítima. ( MADALENO, 2024, p. 443).

A reforma legislativa promovida pela Lei nº 14.340/2022 reflete o reconhecimento dessas tensões e aponta para um esforço do Estado brasileiro em responder às críticas da sociedade civil, movimentos sociais e especialistas da área da infância. Segundo Rosa (2023), é indiscutível que esse instrumento permitirá uma avaliação mais aprofundada da situação vivenciada pela criança ou adolescente, possibilitando, inclusive, a adoção de outras medidas que assegurem sua saúde emocional.

Ao impedir que medidas punitivas baseadas em alienação parental sejam aplicadas durante a apuração de denúncias de violência, a nova legislação fortalece a proteção da criança e reafirma o compromisso com a escuta especializada e a investigação adequada dos fatos. Trata-se de um avanço importante na harmonização entre o combate à alienação parental e o enfrentamento da violência doméstica.

Um outro instrumento normativo relevante foi a instituição da Lei 14.713/2023, que

estabelece o risco de violência doméstica ou familiar como uma causa impeditiva para que a guarda seja exercida de forma compartilhada (BRASIL, 2023).

Dessa forma, a evolução normativa não apenas atualiza o ordenamento jurídico à luz das necessidades sociais contemporâneas, como também amplia o espaço de atuação para uma justiça mais protetiva e sensível às dinâmicas familiares complexas. A conjugação entre a proteção integral e o respeito ao devido processo legal é fundamental para garantir que nenhuma criança seja penalizada por decisões equivocadas, e que todas as ações do poder público estejam voltadas à promoção de um desenvolvimento saudável, digno e seguro (DIAS, 2022).

Ademais, a violência doméstica contra crianças é um fenômeno complexo e multifacetado, manifestando-se de forma física, psicológica, sexual, além da negligência e abandono. A criança, por estar em desenvolvimento, está em condição de maior vulnerabilidade, especialmente no ambiente familiar, onde os agressores são, muitas vezes, pessoas próximas ou responsáveis legais. A Lei nº 13.010/2014, conhecida como “Lei Menino Bernardo”, acrescentou ao Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) a proibição do uso de castigos físicos ou tratamento cruel como forma de disciplina (BRASIL, 2014).

O silêncio que envolve esses episódios está relacionado ao medo da criança em denunciar, à dependência emocional em relação aos cuidadores, e à própria omissão da sociedade, que ainda relativiza determinadas violências. Mesmo quando a violência é denunciada, os instrumentos estatais muitas vezes falham na resposta. O ECA garante à criança o direito à integridade física, psíquica e moral (art. 17) e define medidas de proteção a serem aplicadas pelo Conselho Tutelar (BRASIL, 1990).

No entanto, esses órgãos nem sempre atuam de maneira articulada ou eficaz. Essa fragilidade tem consequências graves para crianças e para as chamadas mães protetoras, mulheres que denunciam a violência sofrida por seus filhos e, em vez de serem apoiadas, são acusadas de alienação parental.

A aplicação equivocada dessa lei tem sido objeto de crítica por diversos especialistas, principalmente após a promulgação da Lei nº 14.340/2022, que alterou dispositivos da Lei de Alienação Parental (BRASIL, 2022). Diante disso, a construção de uma rede de proteção integrada e qualificada é imprescindível. Isso envolve capacitação contínua dos profissionais da educação, saúde, assistência social e do sistema de justiça, além da adoção de protocolos padronizados de atendimento a vítimas de violência.

Além da estrutura, é preciso promover uma mudança cultural. A sociedade brasileira ainda tolera práticas violentas sob a justificativa de educação. A desconstrução desse imaginário exige campanhas permanentes de conscientização e a valorização do papel protetivo do Estado.

Portanto, a proteção da criança em situação de violência doméstica exige uma atuação firme, sensível e humanizada do Estado. A Constituição Federal de 1988 (art. 227) e o ECA (art. 100) determinam a prioridade absoluta na proteção dos direitos da infância, porém cabe ao Estado assegurar que essas normas deixem de ser meramente formais e se tornem realidade concreta para todas as crianças brasileiras.

### **3. A EFETIVIDADE DA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL: UMA ANÁLISE A PARTIR DO CASO HENRY BOREL**

O caso do menino Henry Borel chocou o Brasil não apenas pela brutalidade de sua morte, mas também pelas inúmeras falhas institucionais que permitiram a permanência da criança em um ambiente violento. Henry, com apenas quatro anos de idade, morreu no dia 8 de março de 2021, no apartamento onde morava com a mãe, Monique Medeiros, e o padrasto, o então vereador Dr. Jairinho. Segundo reportagem de Camille Couto e Stéfanoa Salles da CNN BRASIL (2021), laudos periciais indicaram que o menino sofreu múltiplas lesões, compatíveis com agressões reiteradas, sendo descartada a hipótese de acidente doméstico.

Antes do desfecho trágico, havia indícios de que Henry era vítima de violência. De acordo com laudos periciais, a criança apresentava lesões anteriores à data de sua morte, o que demonstra a existência de um histórico de abusos (COUTO; SALLES, 2021). Além disso, relatos de familiares e de uma ex-companheira do padrasto já apontavam comportamentos violentos por parte dele. Mesmo assim, nenhuma medida efetiva de proteção foi tomada pelas autoridades competentes (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2021).

As falhas na atuação estatal são evidentes. Em denúncia do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro Inquérito Policial nº 016-02930/2021, consta que não houve solicitação de medida protetiva mesmo após o surgimento de sinais de violência. A promotoria reconheceu que “houve omissão grave por parte dos órgãos responsáveis pela proteção da infância, que falharam em interromper o ciclo de violência a tempo” (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2021).

Nessa denúncia, o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro narra como o crime ocorreu:

[...] O crime de homicídio foi cometido por motivo torpe, eis que o DENUNCIADO decidiu ceifar a vida da vítima em virtude de acreditar que a criança atrapalhava a relação dele com a mãe de HENRY. O delito foi praticado mediante recurso que impossibilitou ou ao menos dificultou a defesa da vítima, eis que a mesma não teve a menor chance de escapar dos golpes que lhe eram desferidos, diante de sua tenra idade

e da superioridade de força com que foi surpreendida pelas inopinadas agressões do DENUNCIADO. Ademais, o crime foi executado com meio cruel, tendo em vista que o DENUNCIADO infligiu à pequena vítima intenso sofrimento físico, tendo em vista as múltiplas lesões que lhes foram causadas, revelando, desta forma, uma brutalidade fora do comum e em contraste com o mais elementar sentimento de piedade. (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2021).

Essa denúncia descreve os fatos que levaram à morte de Henry, destacando a atuação dos denunciados: Jairo Souza Santos Júnior (conhecido como Dr. Jairinho) e Monique Medeiros da Costa e Silva Almeida. Entre a noite de 7 de março e a madrugada de 8 de março de 2021, Henry foi agredido fisicamente por Jairo, resultando em múltiplas lesões que causaram sua morte. A denúncia também aponta que Monique, mãe da criança, teria agido como agente garantidora, ou seja, tinha o dever de proteger o filho, mas não impediu as agressões, o que caracteriza omissão criminosa (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2021).

O Ministério Público do Rio de Janeiro fundamenta a acusação com base em laudos periciais que detalham as lesões sofridas por Henry, incluindo lacerações hepáticas e fraturas, além de depoimentos que indicam o comportamento agressivo de Jairo e a preocupação de Henry em relação à convivência com o casal.

A denúncia qualifica o homicídio como praticado por motivo torpe, com emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, meio cruel e contra pessoa menor de 14 anos, agravantes que aumentam a gravidade do crime (MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, 2021). O processo judicial relacionado ao caso ainda está em andamento, o que significa que as decisões tomadas até o momento podem ser revistas. Enquanto isso, o casal continua em prisão preventiva.

Este caso ganhou ampla repercussão na mídia e na sociedade brasileira, gerando discussões sobre violência doméstica, proteção infantil e a responsabilidade dos adultos na garantia da segurança das crianças. Além disso, Oliveira, Andrade e Zuqui (2023) alertam que é comum que o agressor esteja inserido tanto no convívio familiar quanto em outros espaços frequentados pela criança ou adolescente. Além disso, o autor das violências costuma ser um parente ou responsável direto pela vítima.

Anteriormente, o Estatuto da Criança e do Adolescente não dispunha de medidas urgentes mais rígidas, como o afastamento imediato do agressor do lar, a proibição de contato ou de aproximação com a criança, que hoje são fundamentais para garantir a proteção integral dos menores em situação de risco (OLIVEIRA; ANDRADE; ZUQUI, 2023).

Essa omissão se agrava quando observamos a atuação do Judiciário e do Conselho

Tutelar, que, mesmo diante de sinais claros de que Henry estava em risco, não intervieram com a urgência necessária.

Um dos pontos mais críticos do caso é a suposta acusação de alienação parental feita contra a mãe biológica de Henry. Em apurações sobre o caso, o pai de Henry prestou depoimento acerca das acusações que vinha recebendo como manipulador do filho:

[...] De acordo com o pai do garoto, a ex-sogra tentou mudar de assunto quando ele questionou uma fala de Henry, em que o menino dizia que o “tio” (referindo-se à Jairinho) o machucava. "Ele atendeu todo tristinho. Eu perguntei o que houve. Ele me disse: 'Papai, eu não quero ficar na casa nova da mamãe'. Eu perguntei o que tinha acontecido, e ele respondeu: 'O tio me machuca'. Ele estava perto da avó e da babá. Aí eu disse: 'Vocês estão vendo aí que não é coisa da minha cabeça? Vocês não falam que sou eu que estou manipulando o Henry para falar isso?'" , afirmou o pai do menino ( AVENTURAS NA HISTÓRIA, 2021, n.p).

Durante o processo judicial envolvendo a guarda do menino, essa acusação foi utilizada para minimizar denúncias de maus-tratos, deslegitimando os alertas sobre o comportamento agressivo do padrasto. A Lei de Alienação Parental foi invocada como argumento para afastar a criança do convívio com familiares que expressavam preocupação com sua segurança (MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO DE JANEIRO, 2021).

O caso Henry Borel escancara o abismo entre o arcabouço normativo de proteção à infância e a realidade institucional brasileira. A responsabilização criminal dos envolvidos é um passo necessário, mas não suficiente. É preciso repensar os fluxos de atendimento, capacitar agentes públicos e revisar o uso de instrumentos legais que, como a Lei de Alienação Parental, têm sido utilizados de maneira equivocada.

Em suma, o caso representa não apenas uma tragédia individual, mas um alerta sistêmico sobre o Estado falha em proteger suas crianças mais vulneráveis. A análise à luz da legislação vigente demonstra a urgência de reformas estruturais e culturais no sistema de proteção à infância no Brasil.

Isso porque, infelizmente, o caso do garoto Henry não é isolado, dados mostrados pela Revista Politize revelam que:

[...] Só em 2023, das 430 mil denúncias recebidas pelo Disque 100, mais de 228 mil foram sobre violência contra crianças e adolescentes. Essas denúncias corresponderam a 53,14% do total, que inclui 1,3 milhão de violações aos direitos humanos, considerando que uma denúncia pode abranger múltiplos tipos de violação. Vale lembrar que muitos desses crimes continuam sendo subnotificados, especialmente quando ocorrem dentro do ambiente familiar. Isso acontece porque as vítimas enfrentam barreiras adicionais para denunciar, como medo, dependência emocional ou econômica dos agressores e até mesmo falta de informação sobre como realizar a denúncia (POLITIZE, 2025, n.p.).

Diante da brutalidade do caso Henry Borel e da recorrência de situações semelhantes

em todo o país, fica evidente que a legislação protetiva existente precisa ser constantemente revista, atualizada e efetivamente aplicada. Embora o Estatuto da Criança e do Adolescente já estabeleça princípios e garantias fundamentais à infância, a prática revela que a eficácia dessas normas depende diretamente da atuação coordenada e sensível dos órgãos públicos envolvidos.

A implementação da Lei Henry Borel, Lei nº 14.344/2022, é um exemplo do esforço legislativo para sanar essas lacunas, ao prever medidas protetivas urgentes e reforçar a responsabilização de agressores (BRASIL, 2022). No entanto, sua aplicação precisa ser acompanhada de uma mudança de cultura institucional, que priorize a escuta qualificada da criança, o acolhimento das denúncias e a proteção imediata das vítimas.

Além da necessidade de uma atuação mais proativa por parte do Poder Judiciário e dos Conselhos Tutelares, é imprescindível promover a formação continuada dos profissionais da rede de proteção, como assistentes sociais, psicólogos, educadores e agentes de segurança pública. A sensibilização desses agentes quanto à complexidade dos sinais de violência e à importância de não descredibilizar os relatos infantis é essencial para romper o ciclo de negligência institucional. O caso de Henry mostrou que, mesmo diante de múltiplos indícios e manifestações de sofrimento, a voz da criança foi silenciada ou interpretada como fruto de manipulação. Isso demonstra a urgência de garantir um sistema de escuta ativa e empática, livre de preconceitos ou crenças adultocêntricas.

Ademais, o uso inadequado da Lei de Alienação Parental como instrumento de deslegitimação de mães protetoras precisa ser urgentemente reavaliado. A aplicação da lei, em muitos casos, tem se distanciado de sua finalidade original, servindo como estratégia de defesa para agressores e instrumento de punição para mães que denunciam a violência sofrida por seus filhos. Tal distorção revela um grave problema estrutural no sistema de justiça familiar, que tende a manter uma falsa neutralidade diante da violência doméstica. A recente aprovação da Lei nº 14.340/2022 representa um avanço ao coibir esse uso indevido da legislação, reforçando a necessidade de proteger, prioritariamente, a criança e seu bem-estar.

Por fim, o caso Henry Borel não pode ser apenas lembrado como um episódio trágico, mas deve se tornar um marco de transformação na política de proteção à infância no Brasil. A dor de uma perda tão irreparável deve impulsionar mudanças reais nas práticas institucionais e nos instrumentos jurídicos, para que nenhuma criança mais precise gritar por socorro sem ser ouvida. Somente com o fortalecimento da rede de proteção, o aprimoramento da legislação e o comprometimento ético dos agentes públicos será possível concretizar os princípios constitucionais da dignidade humana, da prioridade absoluta e da proteção integral das crianças e adolescentes.

#### **4. CONCLUSÃO**

A análise da Lei de Alienação Parental e sua aplicação no contexto da proteção de crianças vítimas de violência doméstica, com um foco especial no caso Henry Borel, expôs uma série de deficiências tanto na legislação quanto na atuação das instituições responsáveis pela proteção infantil no Brasil. A Lei nº 12.318/2010, embora tenha sido criada com a nobre intenção de prevenir a alienação parental em situações de separação ou conflito familiar, demonstrou, em muitos casos, ser mal interpretada e mal aplicada, principalmente quando utilizada para desacreditar denúncias legítimas de violência. A aplicação inadequada dessa lei tem, por vezes, agravado ainda mais a situação das crianças em risco, tornando-se um instrumento de manipulação por parte dos agressores para deslegitimar as denúncias de suas vítimas e impedir a efetiva proteção das crianças.

O caso de Henry Borel, que chocou o país pela brutalidade de sua morte, destacou a falha do sistema de proteção infantil, pois ilustrou de maneira dramática como a falta de ação adequada das autoridades, sejam elas o Judiciário, o Ministério Público ou os Conselhos Tutelares, permitiu que uma criança vulnerável continuasse a viver em um ambiente de abuso físico e psicológico até sua morte.

A tragédia de Henry não foi apenas uma questão de omissão individual, mas uma falha sistêmica, que envolveu a negligência institucional em reconhecer os sinais claros de violência, apesar das denúncias e alertas feitos por familiares e outras pessoas próximas à criança. Mais grave ainda foi a forma como a acusação de alienação parental foi usada como defesa por parte de quem deveria ser responsabilizado, desqualificando os relatos de abuso e dificultando o processo de proteção da vítima.

Ao examinar esses aspectos, concluiu-se que a Lei de Alienação Parental ao se concentrar excessivamente na preservação do vínculo entre pai e filho em um contexto de separação, acaba negligenciando a necessidade de garantir a segurança e o bem-estar da criança em casos de violência doméstica. O uso indiscriminado e muitas vezes indevido dessa legislação tem sido um dos maiores obstáculos para a proteção de crianças em situações de risco, principalmente em contextos em que o agressor é o próprio responsável ou figura parental.

Evidenciou-se a necessidade da revisão da Lei de Alienação Parental para levar em consideração, primeiramente, a proteção integral da criança, como já previsto pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), priorizando o direito à vida, à segurança e à dignidade humana. A legislação precisa ser aplicada de maneira mais cuidadosa e sensível, com a garantia

de que denúncias de abuso não sejam minimizadas ou deslegitimadas com base em argumentos que favoreçam agressores, colocando em risco a segurança das crianças.

No entanto, além da revisão da legislação, a pesquisa demonstrou que a mudança também deve ocorrer na cultura institucional. A forma como o sistema de justiça familiar encara a violência doméstica, e especialmente a violência contra a criança, precisa ser revista. A tendência de descreditar ou deslegitimar as denúncias de mães protetoras, por exemplo, com base em acusações de alienação parental, reflete um grave problema estrutural dentro do sistema judicial. A verdadeira alienação não está nos relatos das mães, mas na omissão do Estado e na proteção de agressores.

Outro ponto crucial identificado é a necessidade de uma reforma cultural dentro das instituições envolvidas na proteção infantil. O sistema judiciário, bem como os conselhos tutelares e outras entidades de assistência social, precisam ser sensibilizados para o contexto específico de cada família e para a complexidade das situações de violência doméstica.

O tratamento de casos como o de Henry Borel exige uma abordagem mais holística, que envolva não apenas a análise das relações familiares, mas também a garantia de que a criança tenha acesso à proteção imediata, evitando que ela sofra mais danos enquanto o caso é investigado.

Em relação às políticas públicas, é imprescindível que haja maior investimento na estruturação e no fortalecimento da rede de apoio às vítimas de violência doméstica, com uma atuação coordenada entre as diferentes esferas do governo. A implementação da Lei Henry Borel, Lei nº 14.344/2022, é um avanço importante, mas é necessário que essa legislação seja aplicada com mais rigor, sem depender da boa vontade ou da interpretação subjetiva dos profissionais envolvidos.

Portanto, a tragédia do caso Henry Borel deve ser lembrada como um marco de transformação no sistema de proteção à infância no Brasil. A dor irreparável causada pela perda de uma criança de forma tão brutal não pode ser em vão. Ela deve ser o ponto de partida para a construção de um sistema jurídico e institucional mais eficiente, mais sensível às necessidades das crianças e suas famílias, e mais comprometido com a garantia de um ambiente seguro e acolhedor para o desenvolvimento de toda criança. O fortalecimento da rede de proteção, a melhoria da legislação e a reforma cultural das instituições são passos essenciais para garantir que as próximas gerações possam crescer em um ambiente mais seguro e saudável.

## 6. REFERÊNCIAS

ALONSO, Patrícia. **Fui punido por dizer a verdade:** como as alegações de alienação parental são usadas para silenciar, marginalizar e desempoderar sobreviventes de violência doméstica em processos de direito da família. *Alienação Parental Acadêmico*, 2024. Disponível em: <https://www.alienacaoparentalacademico.com.br/2024/01/10/fui-punido-por-dizer-a-verdade-como-as-alegacoes-de-alienacao-parental-sao-usadas-para-silenciar-marginalizar-e-desempoderar-sobreviventes-de-violencia-domestica-em-processos-de-direito-da/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

AVENTURAS NA HISTÓRIA. **Pai de Henry desconfia de atitudes da ex-sogra em relação a agressões.** *Aventuras na História*, 9 abr. 2021. Disponível em: <https://aventurasnahistoria.com.br/noticias/historia-hoje/pai-de-henry-desconfia-de-atitudes-da-ex-sogra-em-relacao-agressoes.phtml>. Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.971, de 28 de agosto de 2019.** Regulamenta a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que dispõe sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 29 ago. 2019. Disponível em:

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 16 abr. 2025

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. *Diário Oficial da União*: seção 1, Brasília, DF, 27 ago. 2010. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 16 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.010, de 26 de junho de 2014.** Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer o direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigos físicos ou de tratamento cruel ou degradante, e altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 27 jun. 2014. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113010.htm). Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022.** Altera a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, para modificar procedimentos relativos à alienação parental, e a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 maio 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Lei/L14340.htm). Acesso em: 21 abr. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.713, de 30 de outubro de 2023.** Altera as Leis nºs 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), entre outras. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 out. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/114713.htm). Acesso em: 12 set. 2025.

COSTA, André. **O Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.** Jusbrasil, 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-principio-do-melhor-interesse-da-crianca-e-do-adolescente/792284672>. Acesso em: 12 set. 2025.

COUTO, Camille; SALLES, Stéfano. **Laudo indica que lesões no rosto de Henry Borel foram provocadas por unha.** CNN Brasil, 2021. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/laudo-indica-que-lesoes-no-rosto-de-henry-borel-foram-provocadas-por-unha/>. Acesso em: 12 set. 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 15. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: JusPODIVM, 2022.

FÁVERO, Eunice T.; PINI, Francisca Rodrigues O.; SILVA, Maria Liduína de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes.** São Paulo: Cortez Editora, 2020. E-book. p.12. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555550054/>. Acesso em: 12 set. 2025.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. E-book. p.443. ISBN 9788530995201. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530995201/>. Acesso em: 21 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Denúncia no caso Henry Borel. Rio de Janeiro, 2021.** Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/denuncia\\_lei\\_945597.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/540394/denuncia_lei_945597.pdf). Acesso em: 16 abr. 2025.

MOVIMENTO JOANNA MARCENAL. **Lei de Alienação Parental coloca em risco crianças e mulheres.** Portal Catarinas, 10 jan. 2023. Disponível em: <https://catarinas.info/lei-de-alienacao-parental-coloca-em-risco-criancas-e-mulheres/>. Acesso em: 12 abr. 2025.

OLIVEIRA, Alessandra Duarte; ANDRADE, Daniel Viana de; ZUQUI, Savanna Hemily Garcia dos Santos. **Contornos legislativos da Lei Henry Borel à luz do Estatuto da Criança e Adolescente:** aspectos críticos e semelhanças com a Lei. Revista de artigos da 4ª Jornada Científica do Fórum de Assistentes Sociais e Psicólogos do Poder Judiciário do Espírito Santo. Vitória: TJES, 2023. p. 137–150. Disponível em: <https://www.tjes.jus.br/wp-content/uploads/4%C2%B0-Jornada-Cientifica.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2025.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório de status global sobre a prevenção da violência contra crianças 2020.** Genebra: OMS, 2020. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/70731/file/Global-status-report-on-preventing-violence-against-children-2020.pdf>. Acesso em: 18 out. 2025.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 22. ed.



Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.234. ISBN 9788553622771. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553622771/>. Acesso em: 18 out. 2025.

**POLITIZE!. Lei Henry Borel e o ODS 16:** proteção de crianças e adolescentes no Brasil. Politize!, 28 out. 2024. Disponível em: <https://www.politize.com.br/direito-desenvolvimento/lei-henry-borel-e-o-ods-16-protacao-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 21 abr. 2025.

ROSA, Conrado Paulino da. **As mudanças na Lei 14.340/2022 e a superação das mentiras sobre a alienação parental.** Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, 19 maio 2022. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1815/As+mudan%C3%A7as+na+Lei+14.340+2022+e+a+supera%C3%A7%C3%A3o+das+mentiras+sobre+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental>. Acesso em: 12 abr. 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais:** Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 14. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2024.

ZAPATER, Maíra C. **Direito da criança e do adolescente.** 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023. E-book. pág.59. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553624603/>. Acesso em: 12 jun. 2025.